PARECER Nº 982/2014 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 272/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, dispõe sobre a atividade circense no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A propositura estabelece critérios para a instalação da atividade circense no Município de São Paulo e documentos necessários para obtenção do alvará de funcionamento, o qual terá prazo de validade de um ano.

Em sua justificativa, o Autor argumenta que os organizadores das atividades circenses padecem para instalar seus equipamentos, a fim de proporcionar ao público um espetáculo de entretenimento. Nesse sentido, o projeto de lei objetiva disciplinar regras para o estabelecimento da atividade circense no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de adequar o texto da propositura à melhor técnica legislativa, excluir os artigos 4º e 6º e adequar a redação para que não incida em inconstitucionalidade por violação do princípio de separação de poderes e, finalmente, estabelecer uma sanção pelo descumprimento da regra instituída.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente realizou duas audiências públicas nos dias 11/09/2013 e 02/10/2013, para instruir seu parecer.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE ao projeto de lei, apresentando SUBSTITUTIVO ao SUBSTITUTIVO da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para aprimorar o projeto com as sugestões colhidas nas audiências públicas, incluir disposições que abarquem os principais aspectos técnicos relacionados com a segurança das instalações e rever o valor da multa sugerida pela CCJLP.

A atividade circense apresenta algumas características que a diferencia de outras atividades empresariais, tais como: atividade de entretenimento; itinerante; e, instalações de remoção relativamente fácil; consideramos que essas características devam ser levadas em conta no momento da obtenção do alvará de funcionamento.

Tendo em vista que o projeto de lei pretende permitir que a atividade circense obtenha apenas um alvará de funcionamento, que terá o prazo de validade de um ano e possibilitará a sua instalação em qualquer lugar do município durante esse período, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é FAVORÁVEL à aprovação da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO ao SUBSTITUTIVO da CPUMMA com a finalidade específica de corrigir a numeração dos incisos do artigo 2º, § 1º, do projeto de lei:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA AO PROJETO DE LEI 272/13.

Dispõe sobre a atividade circense no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Considera-se atividade circense a atividade cultural e artística de caráter permanente com funcionamento itinerante.

Art. 2º A instalação e funcionamento da atividade circense no Município de São Paulo fica condicionada à obtenção de Alvará de Funcionamento correspondente, que terá validade de um ano.

§ 1º O pedido que visa a expedição do Alvará de Funcionamento de que trata o “caput” do presente artigo será instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento e termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado;

II - cópia de Contrato Social registrado na respectiva Junta Comercial ou Estatuto registrado em Cartório, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica;

III - cópia da inscrição no CNPJ, se o responsável pelo circo for pessoa jurídica ou cópia do CPF e documento de identidade se o responsável pelo circo for pessoa física;

IV - seguro de responsabilidade civil em favor de terceiros;

V - memorial descritivo contendo a data prevista para o início das atividades e o tempo de permanência no local, o público estimado, o cálculo da capacidade de lotação, as características das estruturas utilizadas, dos equipamentos, e as medidas relativas à segurança, à acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, além das providências relacionadas ao estacionamento de veículos, às instalações sanitárias, e ao controle de ruídos;

VI - peças gráficas descritivas;

VII - termo de permissão quando se tratar da ocupação de propriedade pública ou contrato nos casos de propriedade privada;

VIII - declaração firmada pelo responsável técnico devidamente habilitado e pelo responsável pela atividade de que as instalações apresentam condições de segurança para os usuários, incluindo atestados técnicos específicos sobre:

a) a estabilidade dos palcos, das coberturas, das estruturas, e demais elementos que compõe as instalações físicas;

b) a conformidade das instalações elétricas, e do sistema de proteção contra descargas elétricas atmosféricas (SPDA), segundo as normas técnicas oficiais.

c) o sistema de segurança, incluindo equipamentos e brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;

d) o atendimento às normas de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

e) à observância ao limites de ruído estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo;

IX - anotação ou registro de responsabilidade técnica emitida pelos profissionais responsáveis junto ao respectivo conselho profissional;

X – comunicação sobre o funcionamento da atividade e o período de permanência no local à autoridade policial, à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, e demais órgãos conforme a necessidade.

§2º O requerimento de que trata o inciso I, deste artigo, deverá ser protocolado no órgão competente pelo interessado, em até 15 (quinze) dias corridos anteriores à data prevista para o início das atividades.

§3º Na hipótese de alteração do local do espetáculo circense no território do município, mantendo-se as demais condições de instalação e funcionamento que foram, anteriormente, objeto de licenciamento, poderão ser apresentados, através de processo simplificado, apenas os documentos relacionados à nova localização pretendida.

Art. 4º A expedição do ato do Alvará de Funcionamento para a Atividade Circense, ocorrerá após a apresentação pelo interessado dos documentos referidos no §1º do artigo 2º, podendo os órgãos municipais competentes realizar vistorias no local em que se instalará o circo.

Parágrafo único. O indeferimento da autorização de funcionamento será devidamente motivado pelo órgão executivo competente.

Art. 5º O órgão executivo competente poderá a qualquer tempo anular o ato de autorização, caso o beneficiário não esteja cumprindo os requisitos legais e regulamentares para a expedição do ato de autorização.

Art. 6º Do ato de autorização de funcionamento constará sua validade territorial e temporal.

Art. 7° A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à imposição de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 20/08/2014

Senival Moura – PT – Presidente

Atílio Francisco – PRB – Relator

Ari Friedenbach – PROS

Coronel Telhada – PSDB

Marco Aurélio Cunha – PSD

Vavá – PT

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 21/08/2014, p. 89

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.